RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS) - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME EM SEDE DE COGNIÇÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES - INOCORRÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES

1 - A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não há falar em hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito.

- 2 A solitária condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, inocorrentes na hipótese em tela.
- 3 A questão da hipossuficiência do recorrente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias competentes em sede de processo de conhecimento completado, não sendo lídimo cogitar a respeito nesta seara recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância.
- 4 Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 540.054-MG - Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Recorrente: Carlos Dubles Correa. Advogados: Humberto Theodoro Junior e outros. Recorrido: Mitsui e Com. Ltda. Advogado: Fernando Rosa de Sousa.

Acórdão -

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento). - Ministro Massami Uyeda -Relator.

Relatório-

O Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator) - Carlos Dubles Correa interpôs recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea a, f. 155/168) contra v. acórdão prolatado pela colenda Segunda Câmara Cível do extinto Tribunal de Alcada do Estado de Minas Gerais (Agravo de Insrumento nº 375.305-7, Rel. Juiz Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, v.u., j. em 17.09.2002), o qual tratou de tema relativo à exceção de incompetência que foi suscitada por existir cláusula de eleição de foro (Comarca de São Paulo), em sede de contrato de venda com reserva de domínio de equipamento médico

sofisticado, celebrado entre o autor e a então agravante Mitsui & Com. Ltda., tendo sido afastada a alegação de relação de consumo do agravado (Carlos Dubles Correa), ao entendimento adotado pela r. decisão de que a situação em que se encontra o ora recorrente:

> ... não é adequada à figura do consumidor definida no art. 2º da Lei nº 8.078/90, uma vez que, nesse caso, os destinatários finais do produto adquirido junto à agravante são os pacientes atendidos.

> Os aparelhos adquiridos são meros instrumentos de trabalho utilizados no desempenho de suas atividades profissionais habituais.

> À luz do que define a teoria finalista, as regras das relações de consumo não podem ser aplicadas ao caso vertente, em face da motivação já exposta (f. 126).

O egrégio Sodalício a quo deu provimento ao agravo da empresa Mitsui & Com. Ltda. para reformar a atacada decisão de 1º grau, por ter entendido como válida a cláusula de eleição do foro constante do contrato celebrado pelas partes, sendo então competente, para apreciação do litígio instaurado entre as partes, o foro da Comarca de São Paulo, SP (f. 127).

Opostos embargos de declaração pelo então agravado Carlos Dubles Correa (f. 129/141), foram eles rejeitados (v.u., j. em 10.12.2002 - f. 144/145).

Inconformado, Carlos Dubles Correa interpôs o presente recurso especial, no qual postulou, inicialmente, a remessa do recurso ao col. Superior Tribunal de Justiça, em função da

alegação de entender ser o incidente processual oposto como prejudicial ao mérito da ação principal: sustenta que "as partes devem aceitar a remessa dos autos à Comarca de São Paulo - entendida como competente pelo eg. TAMG e aguardar o julgamento final da lide e o esgotamento das instâncias ordinárias para, somente então, instarem esta Corte Superior a decidir acerca da competência do magistrado que dirimiu o conflito travado entre as partes", asseverando que o Juízo de São Paulo poderá se declarar incompetente, tendo todo o aparato judicial sido despendido inutilmente, postulando a remessa dos autos à Comarca de Uberlândia, onde terá seu regular desenvolvimento (f. 157). No mérito, assevera a ocorrência de ofensa aos arts. 2º, 29, 47 e 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de o egrégio Tribunal a quo ter decidido que o ora recorrente não se enquadra nas previsões de proteção previstas na legislação consumerista.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator) - Inicialmente, quanto à alegação de ser o incidente processual oposto como prejudicial ao mérito da ação principal, deve ser observado que a Segunda Seção deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial pacificou o entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor.

Com efeito.

Muito embora a empresa fabricante do equipamento médico seja uma multinacional, não resta configurado qualquer prejuízo pelo simples fato de que um dos litigantes possui condições econômicas melhores do que o outro, uma vez que exigir que os litigantes possuam exatamente as mesmas condições financeiras como pressuposto de validade da cláusula de eleição de foro é o mesmo que torná-la ordinariamente inútil, pois dificilmente apresentar-se-ão ao Judiciário lides nas quais as partes demonstrem real paridade financeira.

A validade e a eficácia da cláusula de eleição de foro apenas poderiam ser colocadas em dúvida, como destacado pelo em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

- a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consegüências da estipulação contratual;
- b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário:
- c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. (STJ, REsp nº 379949/PR, 4ª Turma, v.u., j. em 26.02.2002, DJ de 15.04.2002, p. 230). No mesmo sentido: REsp nº 466.179/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, v.u., j. em 03.06.2003, DJ de 15.12.2003, p. 315, Lex-STJ 177/142).

A mera alegação de existência de obstáculos subjetivos, com fundamento apenas na alegada natureza adesiva do vultoso contrato firmado pelas partes, não acarreta a nulidade da cláusula de eleição de foro, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e a hipossuficiência do aderente para sua inaplicação (nesse sentido: STJ, REsp nº 545.575/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, v.u., j. em 09.09.2003, DJ de 28.10.2003, p. 295).

Nesses termos, o foro de eleição não cede ao foro previsto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual parte do pressuposto de ser o autor hipossuficiente, o que não restou caracterizado nos autos.

In casu, o MM. Juízo da Comarca de São Paulo/SP, tratando-se de situação de competência relativa, de ofício, não pode suscitar sua incompetência, na observância da Súmula nº 33/STJ, só podendo se manifestar quanto a esse tópico na hipótese de uma das partes opor a exceção de incompetência no prazo próprio (nesse sentido: STJ, CC nº 36.052/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, v.u., j. em 23.10.2002, DJ de 18.11.2002, p. 155, RT 812/164; CC nº 64.524/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. em 27.09.2006, DJ de 09.10.2006, p. 256; REsp nº 204.380/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, v.u., j. em 06.05.1999, DJ de 1º.07.1999, p. 185).

Na situação em tela incide o disposto no art. 111 e parágrafos do CPC, que permite às partes a eleição do foro contratual, tornando-se eventual cláusula, sinalagmaticamente ajustada, obrigatória para os contratantes.

Quanto ao mérito recursal, não pode ter quarida a tese do recorrente.

Com efeito.

Observe-se que, in casu, Carlos Dubles Correa firmou com Mitsui & Com. Ltda. contrato de compra e venda com reserva de domínio, na condição de vendedora de equipamentos médicos, no valor de US\$ 99,520.00 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) (ut f. 20/23).

Por meio do presente recurso, pretende, pois, o recorrente, alegando a nulidade da cláusula eletiva de foro, a teor das disposições da lei consumerista, fazer prevalecer o foro do local de cumprimento das obrigações assumidas pelas partes para o julgamento da ação revisional em questão.

Somente seria afastada a competência fixada por cláusula de eleição de foro se, no caso, fosse considerada como caracterizada relação de consumo ou, ainda, excepcionalmente, configurada a hipossuficiência da parte, a fim de, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, declarar a nulidade de tal cláusula. Ambas as hipóteses nem sequer foram discutidas nas instâncias ordinárias competentes.

Observe-se que a Segunda Seção desta Corte manifestou-se acerca da questão que ora se coloca, qual seja a impossibilidade de caracterização das pessoas (físicas ou jurídicas), que visam lucro em suas atividades, como consumidoras para efeito da tutela legislativa especial. Naquela ocasião, não obstante por maioria de votos, restou assentado que este Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, no que tange à definição de consumidor e, por conseguinte, do campo de incidência da legislação especial, perfilha-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva (STJ, REsp nº 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ o acórdão Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, j. em 10.11.2004, DJ de 16.05.2005, p. 227, RDR 31/349).

Ad argumentandum, com o intuito de exaurimento da questão, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Nesses termos, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

Ora, in casu, tanto a questão da hipossuficiência quanto a caracterização de relação de consumo, em face da situação fática do ora recorrente, em momento algum foram consideradas em sede de cognição plena pelas instâncias ordinárias competentes, não sendo lídimo cogitar a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância, o que é inadmissível (nesse sentido: STJ, REsp nº 701.370/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, v.u., j. em 16.08.2005, DJ de 05.09.2005, p. 430, RDDP 35/198).

Nesses termos, não se conhece do presente recurso especial.

É o voto.

Certidão -

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006. -Claudia Austregésilo de Athayde Beck -Secretária.

(Publicado no *DJU* de 19.03.2007.)

-:::-